



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

**ASSUNTO:** PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

**PROCEDÊNCIA:** ENCAMINHAMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**EMENTA:** OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL AQUISIÇÃO DE KIT DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 21-A, DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009; 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 866/1993 C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 4124/2021.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de aquisição de kit cesta básica para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

III – Observância do art. 21-A, da Lei Federal nº 11.947/2009, incluído pela Lei nº 13.987/2020, a qual autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

II – Decretação do Estado de Calamidade Pública no Município de Ipeúna/SP;

III – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993;

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência decorrente da necessidade de combate ao coronavírus pelo tempo necessário à realização de licitação relativa ao seu objeto;

VI – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I – RELATÓRIO**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

Trata-se de solicitação de compra de kits de cestas básicas para os alunos da rede municipal de ensino, com fulcro na Lei nº 13.987/2020, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. A solicitação é feita em caráter de urgência, tendo em vista a necessidade de entrega dos kits de alimentação no dia 24 de março de 2021.

Em anexo à presente solicitação, datada de 15 de março de 2020, constam: justificativa para a contratação e cotação de preços.

Eis o breve relatório. Passamos a opinar.

## **II. PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 201, § 30 da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

## **III) DOS FUNDAMENTOS**

A distribuição de gêneros alimentícios, adquiridos com recursos do PNAE aos pais dos alunos das escolas públicas de educação básica, está prevista na Lei nº 13.987/2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

Não se olvida de que o país, no momento em que este parecer é proferido, enfrenta a pior fase da pandemia do novo coronavírus, cujas repercussões nos mais diversos segmentos sociais são incalculáveis e imprevisíveis, como no âmbito dos serviços de saúde e de educação, diretamente atingidos pela crise sanitária mundial. No que concerne ao presente requerimento, é importante destacar que as aulas presenciais na rede municipal de ensino estão suspensas desde o dia 23 de março de 2020, conforme disposto no Decreto Municipal nº 3999/2020 em seu artigo 4º, parágrafo único. Vejamos:

**Art. 4º.** Ficam suspensas integralmente todas as atividades escolares e esportivas de responsabilidade do município a partir de 23 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A suspensão das atividades escolares e esportivas estende-se para alunos e professores de todas as unidades municipais, vigorando por período indeterminado até nova determinação do Poder Executivo local.

Até a presente data, não houve determinação do Poder Executivo para o retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino, e, diante do agravamento da pandemia Covid-19 no país, o Poder Executivo Municipal publicou o Decreto nº 4132, de 11 de março de 2021, o qual decreta situação de calamidade pública no Município de Ipeúna.

Assim, tendo em vista que as aulas presenciais estão suspensas por tempo indeterminado na rede municipal de ensino, e que há autorização legal para a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, e, estando caracterizada a urgência no atendimento conforme justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, por se tratar de bens de consumo de primeira necessidade, cuja falta poderá colocar em risco a segurança alimentar e a saúde das pessoas, possível será a contratação emergencial por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/1993.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

A Lei 8.666/1993 estipula, em seu art. 24, inciso IV, que é dispensável a licitação **nos casos de emergência ou calamidade pública**, *“quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*.

Não obstante, faz-se necessário esclarecer que as contratações por dispensa de licitação prevista no artigo 24, IV da Lei de Licitações nº 8.666/93 devem atender às restrições legais assim previstas:

a) que se restrinjam tão somente à situação de urgência de atendimento de situação relacionada à política de alimentação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

b) Que o objeto contratado esteja intrinsecamente relacionado às necessidades advindas da situação anormal de fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal, sendo somente cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação consistir em meio adequado, eficiente e efetivo a afastar o risco iminente detectado;

c) Que a contratação dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 24, IV, in fine, da Lei nº 8.666/93, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo, ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial.

É importante salientar que a contratação direta emergencial, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara. Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação. Tema: Dispensa de licitação. SUBTEMA: Emergência. Outros indexadores: Objeto da licitação, Limite mínimo).

A Lei nº 8.666/93 traz ainda alguns requisitos para a celebração do contrato emergencial. O parágrafo único do citado artigo estabelece que o processo de dispensa de licitação será instruído, além da justificativa da situação emergencial ou calamitosa, com a razão da escolha



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

do fornecedor ou executante, e com a justificativa do preço, no que couber. Tais requisitos são os constantes no parágrafo único do art. 26, que também se aplicam nos casos de inexigibilidade de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

## **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito mencionadas, bem como pelas justificativas apresentadas para a contratação, opinamos pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação para atendimento emergencial de distribuição de kits de cestas básicas aos pais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, com fulcro no artigo 24 IV da Lei Federal nº 8666/1993,

É importante salientar que a contratação direta emergencial, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

Salientamos, outrossim, que, nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário a



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

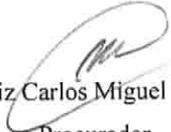
CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

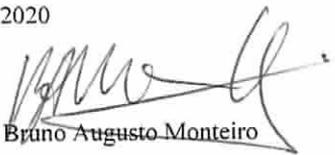
À consideração Superior.

Ipeúna, 16 de março de 2020

  
Luiz Carlos Miguel Lima

Procurador

OAB/SP: 432.956

  
Bruno Augusto Monteiro

Procurador

OAB/SP: 431.160

  
DE ACORDO COM O  
PARECER P/ PROVIDÊNCIAS  
DA AQUISIÇÃO  
16.03.2021



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – Centro - Fone (19) 3576-9000  
CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

**DECRETO N.º 4124, DE 11 DE MARÇO DE 2020.**

**DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP.**

**Diego Heron Pinheiro**, Prefeito do Município de Ipeúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

- Considerando a existência de pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;
- Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020;
- Considerando que o STF na ADI 6625 MC / DF prorrogou o estado de calamidade pública;
- Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- Considerando a que estamos enfrentando o pior momento da pandemia, existindo risco eminente de colapso no setor de saúde;
- Considerando a necessidade de adequação administrativa e financeira;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Ipeúna.

**Art. 2º** O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão poderão ser convocados, a qualquer momento, para prestação de serviços.



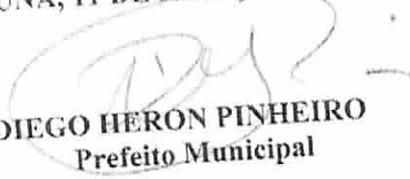
# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA**

Rua 01 nº 275 – Centro - Fone (19) 3576-9000  
CEP 13537-000 – [www.ipeuna.sp.gov.br](http://www.ipeuna.sp.gov.br)

**Art. 4º** Excepcionalmente, para o enfrentamento da situação de calamidade pública ora decretada, poderá ser alterada a destinação de todos os equipamentos e bens públicos e reorganização dos quadros de pessoal.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31/12/2021.

IPEÚNA, 11 DE MARÇO DE 2021.

  
**DIEGO HERON PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna).  
ANDREA ALVES GOMES SILVA  
Secretária